



ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Stéfanie Barbosa Sobral (59979/PR) e Kleyson Nascimento Barroso (6879/AM) - Processo 0000129-40.2015.8.04.6000 - Apelação Criminal - Roubo - Apelante : Josue Souza Viana - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Francisco Roberto Fonseca Góes (9802/AM), Marcelo Brendon Melo Rodrigues (10407/AM), Marcelo Brendon Melo Rodrigues (10407/AM), Murilo Menezes do Monte (7401/AM) e Ricardo Queiroz de Paiva e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0000254-35.2018.8.04.7800 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - Apelante : M. D. da S. P. .

Apelante : N. C. S. .

Apelante : A. R. da S. - Apelado : M. P. do E. do A. - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Emerson Siqueira Pereira (10338/AM) e Edinaldo Aquino Medeiros (2898/AM) - Processo 0000977-72.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Quesitos - Embargante : Rayson Silva de Oliveira - Embargado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Arthur Sant'anna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Carla Santos Guedes Gonzaga - Processo 0001071-20.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal - Quesitos - Agravante : Ozimar Reis de Souza - Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Newton Ramon Cordeiro de Lucena (9020/AM) e Eliana Leite Guedes - Processo 0001105-65.2013.8.04.4400 - Recurso Em Sentido Estrito - Prisão Em Flagrante - Apelante : Moises Silva de Souza - Apelado : Ministerio Publico do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (1520/AM) e Rodrigo Nicoletti - Processo 0002289-56.2013.8.04.4400 - Apelação Criminal - Estelionato - Apelante : Vilcicleia Gil Caetano - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: André Ricardo Antonovicz Munhoz (9066/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Italo Klinger Rodrigues do Nascimento - Processo 0225155-40.2017.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal - Quesitos - Agravante : Fabiano Monteiro dos Santos - Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Marcio Fernando Nogueira Borges de Campos e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Miguel Henrique Tinoco de Alencar (1409/AM) - Processo 0610767-67.2017.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Roubo Majorado - Apelante : Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado : Jeferson de Souza Farias - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Helom César da Silva Nunes (9028/AM) e Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos - Processo 0684781-17.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Roubo Majorado - Apelante : Hebert de Souza Falcão - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdão. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.

1. Processo: 0600052-49.2021.8.04.7300 - Agravo de Execução Penal, 1ª Vara de Tabatinga. Agravante: Jose Esteyman Poveda Cano. Representante: Hurighuel Bruno de Araujo (7288/AM) e Marcio Thiago dos Santos Souza (8808/AM). **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO AOS FAMILIARES - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO PROVIDO.- Trata-se de um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propiciar-lhe uma assistência mais efetiva da família, e facilitar a sua reinserção na sociedade;- Como forma de ajudar na ressocialização do apenado, a Lei de Execução Penal prevê que o preso possa cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, onde residem os seus familiares;- O art. 103 da LEP dispõe que cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar;- O referido artigo obedece uma política penal o qual entende que permanecendo o Apenado em presidio de um Estado ou cidade onde não tem qualquer vínculo poderá frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena;- É certo que o condenado a uma pena privativa de liberdade há de ser privado da sua liberdade. Contudo, o Estado não pode privá-lo, além das forças da sentença, a um convívio familiar mínimo, proporcionado por visitas que ficarão prejudicadas quando o sentenciado se encontra em local distante de seus familiares, dificultando, assim, sobremaneira, as visitas permitidas pela lei, como é o presente caso em análise;- O princípio da dignidade da pessoa humana sobressai em relação aos demais, e tal característica decorre em face de ser elemento essencial de todos os Estados modernos e, porque não dizer estado democrático e de direito, cujo escopo é assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive ao encarcerado;- É do conhecimento de toda a sociedade que o sistema prisional brasileiro vive uma realidade de superlotação, obrigando os Estados, e inclusive a União, a construir em cada ano mais e mais unidades prisionais, motivo pelo qual a justificativa de que a Unidade de Tabatinga/AM não poderá receber o Apenado em face de sua superlotação, não deve ser recepcionado;- Recurso conhecido e provido. . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal de nº 0600052-49.2021.8.04.7300, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem esta 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em discordância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso nos termos e fundamentos do voto da Relatora.